# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104219 - RO (2026/0227336-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária, diante da impetração dirigida contra decisão singular no tribunal de origem; pedido de reforma para determinar o conhecimento do *writ* e o exame imediato, pelo tribunal local, da prescrição da pretensão punitiva; pleito subsidiário de concessão de ordem de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do tribunal de origem sem exaurimento da instância ordinária; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício para determinar ao tribunal de origem o exame imediato da prescrição diante de alegada ilegalidade flagrante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA59727196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 02f41ca6-8fdd-47d2-b1aa-608810730344

3. A competência do STJ para examinar *habeas corpus* , nos termos do art. 105, inc. I, alínea c, da CF/1988, exige decisão proferida por órgão colegiado do tribunal de origem, impondo o exaurimento da instância ordinária.

4. A interposição de agravo interno, quando pendente de julgamento, não inaugura a competência desta Corte nem afasta o óbice ao conhecimento do *writ*.

5. O pedido para compelir o exame imediato da prescrição pelo tribunal de origem configura supressão de instância, pois desloca para o STJ o controle de agenda e de mérito sem pronunciamento colegiado prévio.

6. A controvérsia sobre prescrição, inclusive quanto ao redutor etário do art. 115 do CP, deve ser submetida ao órgão competente na origem para formação de decisão colegiada, não sendo possível a apreciação direta por esta Corte na via do *habeas corpus*.

7. Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique concessão de ordem de ofício, ausente situação excepcional apta a superar os óbices processuais.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 02f41ca6-8fdd-47d2-b1aa-608810730344**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104219 - RO (2026/0227336-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária, diante da impetração dirigida contra decisão singular no tribunal de origem; pedido de reforma para determinar o conhecimento do *writ* e o exame imediato, pelo tribunal local, da prescrição da pretensão punitiva; pleito subsidiário de concessão de ordem de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do tribunal de origem sem exaurimento da instância ordinária; e (ii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício para determinar ao tribunal de origem o exame imediato da prescrição diante de alegada ilegalidade flagrante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA59446119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: a139a33c-8a66-4912-908a-0d9e80046040

3. A competência do STJ para examinar *habeas corpus* , nos termos do art. 105, inc. I, alínea c, da CF/1988, exige decisão proferida por órgão colegiado do tribunal de origem, impondo o exaurimento da instância ordinária.

4. A interposição de agravo interno, quando pendente de julgamento, não inaugura a competência desta Corte nem afasta o óbice ao conhecimento do *writ*.

5. O pedido para compelir o exame imediato da prescrição pelo tribunal de origem configura supressão de instância, pois desloca para o STJ o controle de agenda e de mérito sem pronunciamento colegiado prévio.

6. A controvérsia sobre prescrição, inclusive quanto ao redutor etário do art. 115 do CP, deve ser submetida ao órgão competente na origem para formação de decisão colegiada, não sendo possível a apreciação direta por esta Corte na via do *habeas corpus*.

7. Não se verifica ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique concessão de ordem de ofício, ausente situação excepcional apta a superar os óbices processuais.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 123-125).

Consta dos autos que o MPRO ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática dos crimes previstos no art. 312, *caput*, do Código Penal e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, combinados com os arts. 29 e 71 do Código Penal, com incidência do art. 327, § 2º, do Código Penal; a denúncia foi recebida em 21/08/2012.

Por deliberação do órgão colegiado estadual, os atos instrutórios foram delegados ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, com expedição de Carta de Ordem Criminal n. 7018871-59.2026.8.22.0001, e designação de audiência para 09/06/2026.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender não instaurada a competência do STJ ante a ausência de exaurimento da instância ordinária, porquanto a impetração se dirigiu contra decisão monocrática de relatora no TJRO e não houve demonstração de interposição de agravo interno para provocar a manifestação do órgão colegiado, citando precedentes desta Corte (fls. 123-125).

**Documento eletrônico VDA59446119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13**
**Código de Controle do Documento: a139a33c-8a66-4912-908a-0d9e80046040**

O agravante defende o cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de óbices ao conhecimento (fls. 131-132).

Argumenta, ainda, a necessidade de intervenção imediata desta Corte para determinar que a relatora no TJRO examine desde logo o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, sem substituir a competência do órgão de origem.

Aponta que não há data designada para julgamento do agravo interno interposto em 11/06/2026 no tribunal local, configurando constrangimento ilegal pela postergação indefinida da análise de matéria de ordem pública.

Ressalta que, considerando a redução do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional aplicável seria de 10 (dez) anos e já teria sido ultrapassado, pois a denúncia foi recebida em 21/08/2012 e o agravante, nascido em 03/12/1954, completou 70 (setenta) anos em 03/12/2024, antes de qualquer sentença, sendo desnecessária a conclusão da instrução para a aferição do requisito etário.

Sustenta que a prescrição deve ser apreciada de ofício e antes de qualquer outro tema, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, e que a realização de atos instrutórios sem exame prévio do tema viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo (fls. 133-140).

Aponta, ainda, a condição clínica do agravante, portador de neoplasia maligna com ileostomia e em tratamento oncológico, afirmando violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde e à vedação de tratamento desumano ou degradante, diante da continuidade de atos processuais que reputa juridicamente inúteis.

Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade, abuso de poder e teratologia, destacando que a ilegalidade decorre de dados objetivos constantes dos autos e que o pedido não pretende o reconhecimento da prescrição por esta Corte, mas apenas a determinação para exame imediato pelo órgão competente de origem (fls. 140-145).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, determinando-se o conhecimento do *habeas corpus* e o exame imediato, pelo TJRO, do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente; subsidiariamente, pede a concessão de ordem de ofício (fls. 143-145).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao óbice processual reconhecido na decisão agravada, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a competência do

**Documento eletrônico VDA59446119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13**
**Código de Controle do Documento: a139a33c-8a66-4912-908a-0d9e80046040**

Superior Tribunal de Justiça, em matéria de *habeas corpus*, pressupõe que o ato impugnado seja decisão de tribunal em composição colegiada, o que impõe o exaurimento da instância ordinária. O agravante, embora informe ter interposto agravo interno, pretende afastar a necessidade de aguardar a deliberação do colegiado na origem. Ocorre que a interposição do agravo interno é justamente o meio adequado para provocar a jurisdição colegiada local; enquanto pendente de julgamento, não se instaura a competência desta Corte. A exigência de pronunciamento colegiado não é formalidade vazia, mas garantia mínima de autocontenção institucional e respeito à distribuição constitucional de competências. Assim, sob a ótica do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a ausência de deliberação colegiada do tribunal de origem mantém hígido o fundamento de não conhecimento do *writ*.

Ademais, quanto ao argumento de que haveria constrangimento ilegal pela ausência de pauta para julgamento do agravo interno e de que se imporia intervenção desta Corte para determinar o exame imediato da prescrição pelo órgão de origem, não há como acolher. A decisão agravada observou que o *habeas corpus* foi manejado diretamente contra decisão monocrática do relator local, o que, por reiterada jurisprudência desta Casa, impede o conhecimento do *writ*. O agravante sustenta que não pretende substituir a atuação do tribunal *a quo*, mas apenas compelir a apreciação de matéria de ordem pública. Ainda assim, a providência postulada equivaleria à mitigação do princípio do exaurimento e à supressão de instância, pois deslocaria para esta Corte o controle imediato de agenda e de mérito do tribunal estadual, sem o indispensável crivo do órgão colegiado local. A racionalidade dos precedentes é clara: primeiro, debate-se a questão no colegiado de origem; só depois se inaugura o controle por tribunal superior.

No que tange ao mérito subjacente relativo à prescrição da pretensão punitiva intercorrente com redução do prazo em razão da idade, o debate não autoriza a superação do óbice processual. A decisão agravada não enfrentou o mérito por ausência de competência instaurada, e o agravante busca, no agravo, transpor essa barreira. Entretanto, a aferição de prescrição, especialmente quando envolve o critério etário e o momento processual de aplicação do redutor, é matéria que deve ser, antes de tudo, submetida ao órgão jurisdicional competente na origem, permitindo-se a formação de decisão colegiada e, se for o caso, o controle por esta Corte. A antecipação do exame pelo STJ, na via estreita do *habeas corpus* e sem pronunciamento colegiado prévio, conflita com a jurisprudência consolidada e com a própria estrutura recursal, que reserva ao tribunal de origem a primeira palavra.

Quanto ao pedido de concessão de ordem de ofício, por suposto flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, também não se verifica hipótese de atuação excepcional. A concessão de *habeas corpus* de ofício, embora admita situações

**Documento eletrônico VDA59446119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13**
**Código de Controle do Documento: a139a33c-8a66-4912-908a-0d9e80046040**

extraordinárias, pressupõe ilegalidade evidente capaz de ser reconhecida de plano, sem necessidade de superação de óbices processuais ordinários ou de exame prévio pela instância própria. No caso, o próprio agravante reconhece a interposição de agravo interno pendente de deliberação, e a controvérsia envolve interpretação sobre o tempo de aferição do redutor etário e suas consequências no curso da ação penal, temas que demandam enfrentamento específico pelo tribunal local. Ausente demonstração de decisão aberrante ou incompatível com a ordem jurídica de modo a justificar a atuação imediata desta Corte, impõe-se manter a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Em síntese, permanece hígido o fundamento da decisão monocrática, pois não houve exaurimento da instância ordinária, sendo inadequado pretender que esta Corte determine ato decisório ao tribunal de origem sem que haja deliberação colegiada prévia. Não se configurou ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59446119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13**
**Código de Controle do Documento: a139a33c-8a66-4912-908a-0d9e80046040**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.104.219 / RO**

Número Registro: 2026/0227336-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00380883220078220501 20053402920058220000 380883220078220501 70188715920268220001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| PACIENTE | : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| CORRÉU | : AMARILDO GOMES HOREAY |
| CORRÉU | : ANTONIO SPEGIORIN TAVARES |
| CORRÉU | : HAROLDO AUGUSTO FILHO |
| CORRÉU | : JOAO LUIS BARCELOS CARDOSO |
| CORRÉU | : MARCELO YASUHIRO SUZUKI |
| CORRÉU | : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : ROBERTO CARLOS BARBOSA |
| CORRÉU | : ROGERIO GERALDO MEIRELES |
| INTERES. | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**AGRAVO REGIMENTAL**

**Documento eletrônico VDA59693713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:37**
**Código de Controle do Documento: 167c44e3-e73c-48dc-8ad7-ccca086a22e3**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:37**
**Código de Controle do Documento: 167c44e3-e73c-48dc-8ad7-ccca086a22e3**